



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000141/2001-73
Recurso nº 158.117 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente Usibrás - União Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda.
Recorrida DRJ Salvador / BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

A exportação de produtos não tributados pelo IPI não gera direito a crédito presumido de PIS/Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gonmes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101 a 118) apresentado em 7 de julho de 2008 com o Acórdão nº 15-14.544, de 11 de dezembro de 2008, da DRJ Salvador / BA (fls. 87 a 94), do qual tomou ciência a Interessada em 6 de junho de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos de 4º trimestre de 2000, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL.

A exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto.

RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal que autorize a incidência da taxa SELIC sobre créditos de ressarcimento de IPI, a título de correção monetária.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O pedido, apresentado em 16 de fevereiro de 2001, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fl. 28 de 17 de abril de 2007, com base na informação de fls. 20 a 27, segundo a qual os produtos não tributados (NT) não gerariam direito de crédito.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que não exportaria produtos NT, uma vez que “suas castanhas de caju, em embalagem de apresentação, têm classificação fiscal do tipo ‘ex-’, com alíquota zero”, conforme Parecer Normativo n. 408, de 1971.

Mencionou o Acórdão n. 201-75.484, que reconheceu o direito ao crédito no caso de exportação de produtos NT e a atualização pelos juros Selic, decisão que foi mantida pelo Acórdão CSRF/02-02.276 da 2ª Turma da CSRF.

Transcreveu outras ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e da CSRF que trataram de tais matérias.

A seguir, tratou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre aquisições de insumos de pessoas físicas, concluindo que seria unânime e observando que, no seu caso, o insumo seria castanhas de caju.

Em relação à Selic, alegou que seria cabível, nos termos do entendimento do 2º Conselho de Contribuintes e da 2ª Turma da CSRF.

Na seqüência, tratou da impossibilidade de classificação “sob o formato ‘ex-’ na NCM e na Naladi, porque a NCM e a Naladi” não dispõem de tal formato. Dessa forma, seus produtos, classificados na Tipi em “ex” de alíquota zero (embalagem de apresentação) não poderiam sofrer tal discriminação para efeito do Siscomex.

Destacou que a embalagem anteriormente de recipiente metálico teria sido substituída por “saco multi-laminado, mais resistente ao tratamento a vácuo”, e que ambos seriam “devidamente rotulados em embalagem de apresentação”. Destacou, ainda, que a marca “Dunorte” seria registrada no INPI.

A seguir, tratou do Parecer Normativo n. 408, de 1971, e reproduziu texto da Tipi da época do parecer, afirmando que a Administração, à vista do princípio da moralidade, não poderia agora afastar a aplicação do parecer que, anteriormente, ter-lhe-ia servido para cobrar o IPI dos mesmos produtos. Reproduziu a íntegra do parecer, que tratou das “castanhas de caju industrializadas”.

Analizou, ainda, a força normativa do parecer diante do disposto no art. 100 do CTN.

Asseverou a prevalência de sentença judicial que reconheceria a classificação dos produtos como de alíquota zero (processo 99.0005449-29, REsp n. 586.392-RN). Ademais, não a classificação dos produtos, para efeito do Siscomex, não poderia ser efetuada na notação “ex-01”, relativa aos produtos embalados de alíquota zero.

Por fim, analisou a questão da industrialização do álcool.

A Primeira Instância, entretanto, observou que a ação judicial referiu-se apenas aos insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas, cooperativas e pequenos agricultores, relativamente às restrições da Instrução Normativa SRF n. 23, de 1997, não tendo havido preclusão em relação à notação NT.

Em relação ao Parecer Normativo n. 408, de 1971, observou que a notação NT aplicar-se-ia, segundo o parecer, aos casos de acondicionamento para transporte e que apenas o acondicionamento de apresentação representaria industrialização.

Nesse contexto, de acordo com o apurado no processo 13433.000957/99-30, “a mercadoria exportada correspondia a castanha de caju crua, acondicionada em sacos de 50 libras cada (cerca de 23 kg), concluindo, afinal, que a embalagem em questão não se caracteriza como de apresentação [...]”.

Em relação à Selic, afirmou que seria cabível, citando entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No REsp n. 586.392 - RN (fls. 60 a 70), decidiu-se apenas a questão das aquisições de pessoas físicas.

A sentença (fls. 85 e 86) apenas tratou das restrições da IN SRF n. 23, de 1997.

Nesse contexto, não se vislumbra, como bem colocado pela Primeira Instância, que a questão da classificação fiscal de seus produtos exportados tenha precluído na ação judicial intesposta pela Interessada.

Tal questão poderia ser pressuposta como legitimadora da ação, mas a não contestação pelo réu da ação não implica reconhecimento tácito de que todos os produtos exportados seriam tributados. nesse contexto, tal matéria não integra a coisa julgada.

Deve-se esclarecer, ademais, que não se trata propriamente de questão de classificação fiscal de mercadorias.

No caso, trata-se de saber, apenas, se o produto é ou não tributado pelo IPI, em razão das características da embalagem.

Tanto assim que a Interessada alegou que as características da embalagem seriam próprias das de apresentação e não das destinadas apenas ao transporte, o que a incluiria no "EX" da tabela como produto de alíquota zero.

Ademais, a Interessada não apresentou prova alguma de suas alegações, uma vez que, na manifestação de inconformidade e no recurso, faz referências a embalagens utilizadas anteriormente, não havendo como, pela documentação constante dos autos, efetuar-se a classificação do produto "saco laminado aluminizado", que substituiu a embalagem anterior.

A Fiscalização, por sua vez, manifestou-se no processo administrativo n. 13433.000957/99-30, asseverando que as embalagens seriam sacos com capacidade para 23 quilogramas, o que as descaracterizaria como de apresentação, o que não foi especificamente contestado pela Interessada no recurso.

A respeito da matéria, reproduz-se abaixo a fundamentação do acórdão de primeira instância, que a Interessada não conseguiu contestar eficazmente no recurso:

A questão agora é saber se o produto em comento é exportado em embalagem de apresentação ou embalagem de transporte.

Pois bem, a contribuinte citou o PN n.º 408/1971 alegando que as vendas de castanha de caju, em latas de 25 libras-peso, com rótulo promocional, implicavam em classificação de alíquota zero, e que desde então nada mudou, pois apenas a lata do tipo querosene vem sendo substituída pelo saco laminado, aluminizado



e mais resistente ao tratamento a vácuo. Mas a verdade é que consta do Relatório de Diligência (cópia às fls. 53/54), lavrado em 04/12/2006, por força do processo nº 13433.000957/99-30, que o Fiscal da RFB constatou, com base na documentação apresentada pela própria contribuinte, que a mercadoria exportada correspondia a castanha de caju crua, acondicionada em sacos de 50 libras cada (cerca de 23 kg), concluindo, afinal, que a embalagem em questão não se caracteriza como de apresentação, sendo classificada, inclusive, como de acondicionamento temporário.

Portanto, a despeito da opinião contrária da parte, a diligência fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte constatou que o produto é classificado como não-tributável (NT), que não dá direito ao creditamento de IPI, por não estar incluído no campo de incidência desse imposto.

Para verificar se um produto está ou não incluído no campo de incidência do IPI deve-se pesquisar na TIPI a exata classificação do produto, conforme estabelece o art. 2º do Regulamento do IPI (RIPI), abaixo transcrito:

“Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

“Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado)” (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

Com base no dispositivo retro, não cabe alegação de impossibilidade, perante o Siscomex, de classificar produtos em “ex-01”, já que tal sistema não aceitaria a classificação “ex-01” (interna) do IPI. Para efeitos fiscais vale a classificação do produto na TIPI.

Em relação ao caso em apreço consta no capítulo 8 da TIPI que castanha de caju faz parte do campo de incidência do IPI, à alíquota zero, quando acondicionada em embalagem de apresentação. Mas, como já dito, a diligência fiscal efetuada no estabelecimento da interessada demonstrou que a embalagem do produto não era de apresentação, confirmando a sua condição de NT. Conclui-se, destarte, que é improcedente a contestação contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento/compensação discutidos nestes autos.

Quanto ao mérito da matéria em si, a exportação de produtos NT não gera direito de crédito presumido, conforme, dentre outros, o Acórdão n. 202-16.137 da antiga 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.



Isso ocorre porque os produtos NT não são considerados industrializados pela legislação do IPI e a Lei n. 9.363, de 1996, art. 3º, parágrafo único, determina a aplicação do Regulamento do IPI para a definição do conceito de produção.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Por fim, é preciso ater-se ao texto da IN SRF nº 23, de 1997, art. 9º, que fala em “utilização do crédito presumido” e não em “reconhecimento” do direito ao crédito, o que não tem absolutamente nada a ver com a incidência de juros

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

